



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ÁUDIO E VÍDEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANARANA, BA.

RECORRENTE: ESCOLA E CIA DSTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA – CNPJ: 46.682.874/0001-77;

RECORRENTE: AM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 05.350.300/0001-14;

RECORRENTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 21.997.155/0001-03.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Nesta toada, observa-se que as licitantes, ao contestarem suas desclassificações nos certames licitatórios, observaram o procedimento legal e protocolaram seus recursos dentro do prazo previsto pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 165, demonstrando diligência e interesse em assegurar o cumprimento das disposições editalícias e legais.

Dessa forma, **as impugnações foram apresentadas de maneira tempestiva**, permitindo que os argumentos trazidos por cada recorrente sejam devidamente apreciados pela autoridade competente, resguardando a lisura e a transparência do processo licitatório.

DAS RAZÕES DA LICITANTE ESCOLA E CIA DSTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA – CNPJ: 46.682.874/0001-77

A licitante Escola & Cia Distribuidora de Produtos Escolares LTDA apresentou um recurso administrativo contra a decisão do Pregão Eletrônico nº 002/2024 da Prefeitura Municipal de Canarana (BA), referente ao processo de compra de equipamentos de informática, áudio e vídeo para a Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, contesta a escolha da empresa vencedora para o Item 2 (um projetor), argumentando que a proposta da vencedora (Techno Importação e Exportação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Eletrônicos LTDA) **não provou ser exequível, isto é, que o valor ofertado não seria capaz de cobrir os custos reais do produto.**

Em mesmo sentido, recorrente alega que outras cinco empresas foram desclassificadas por não comprovarem a exequibilidade de suas propostas, **mas a vencedora, apesar de também não apresentar essa comprovação, não foi desclassificada.**

A empresa pede que a decisão seja revisada e que a licitante vencedora seja desclassificada, para que seja convocada a próxima licitante com proposta viável.

DAS RAZÕES DA LICITANTE VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 21.997.155/0001-03

A licitante Vixbot Soluções em Informática Ltda interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 002/2024, que se refere aos Itens 02 e 10.

Para o Item 2, a Vixbot foi desclassificada por ter apresentado uma "proposta inexecutável" (isto é, considerada abaixo do custo mínimo para execução) e por não ter enviado o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2021, conforme exigido no edital.

Para o Item 10, a empresa foi desclassificada por não apresentar uma proposta de preço realinhada e o catálogo técnico dos produtos, além do DRE de 2021.

A Vixbot argumenta que apresentou os documentos dos exercícios de 2022 e 2023 e que sua proposta é a mais vantajosa para o município, pedindo a reconsideração da decisão.

DAS RAZÕES DA LICITANTE AM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 05.350.300/0001-14



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

De acordo com as razões apresentadas, a licitante alega ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame, cujo respaldo legal foi o descumprimento do edital, em razão de deixar de apresentar o contrato social consolidado, bem como o DRE do exercício 2024, conforme exigência do Item 4.2, alínea “d” do ato convocatório.

Aduzimos dos seus apontamentos que a mesma apresentou a documentação requerida, de modo que a decisão deverá ser revisado para permitir a habilitação da licitante, com ulterior participação desta das próximas etapas do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,** que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Nesta direção, podemos observar que as razões recursais apresentadas possuem alguns pontos em comum, no que diz respeito a retirada das participantes do certame licitatório, de modo que, a licitante **Escola & Cia** faz referência a ausência de oportunidade de demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas para o Item 02, diante da desclassificação de todas as outras licitantes por apresentarem valores inexequíveis, ao passo que a classificada também veio a apresentar proposta bem abaixo do valor referencial feito pelo Município.

O mesmo ocorreu com a licitante **VIXBOT**, que teve sua proposta desclassificada sob a apresentação de valor inexequível no que diz respeito, também, ao Lote 02. Neste sentido, possui similaridade entre os questionamentos apreciados no cenário das razões recursais protocoladas.

Diante disso, temos a previsão legal do que pode ser considerado inexequível no âmbito das contratações públicas, cuja disciplina encontra-se no **art. 59, III, da Lei de Licitações a permissiva legal para desclassificação da proposta nos seguintes termos:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A proteção se faz diante da necessidade do município em se resguardar de propostas que não conseguem suportar os custos decorrentes da contratação e que venha a ferir as necessidades públicas coletivas que se busca satisfazer, de modo que a doutrina no traz que:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Os preços inexequíveis são aqueles aferidos pelo agente de contratação como **insuficientes para a cobertura dos custos** decorrentes da contratação pretendida.

[...]

Como adverte Rony Charles, “em uma licitação o órgão licitante necessita resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando enormes prejuízos ao Poder Público” [Sarai, Leandro – Tratado da Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – pg. 807]

Nestes moldes, a decisão desclassificatória se deu em razão da apresentação de proposta inexequível, com transparente descumprimento do que preceitua o art. 59, da Lei nº 14.133/21, além dos termos editalícios, de modo que buscou preservar o interesse público e os interesses coletivos que ensejaram a contratação.

No entanto, no caso em epígrafe, temos que todas as propostas apresentadas vieram com o preço muito aquém daqueles valores obtidos pelo município a título de pesquisa de mercado para balizar os valores da referida contratação, de modo que, **o interesse público aqui poderá ser preservado diante da possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta por todos os licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas, assim como a arrematante do Lote 02.**

Podemos, então, utilizarmos da permissiva legal da Lei de Licitações, que prevê a seguinte disposição:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em oportuno, cabe à Administração rever seus atos, de modo que a demonstração da exequibilidade das propostas por todos os licitantes assegura a isonomia e lisura do processo, além de garantir a contratação mais vantajosa para o município. Em tempo, destaca-se que **os itens ofertados, além de demonstrar serem exequíveis nos valores proposto, devem também preencher os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório e seu Termo de Referência.**

Desta forma, os recursos que buscaram reformar a decisão possuem respaldo legal para que tenha provimento parcial, em razão do estrito cumprimento da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que norteiam às contratações e aquisições públicas.

Outra similaridade os recursos apresentados, foi entre o alegado pela empresa **VIXBOT e AM Tecnologia LTDA** referente à ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, nos moldes do que preceitua a legislação e o próprio instrumento convocatório, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao passo em que o Instrumento Convocatório reproduz o texto legal, de modo que exige:

d) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Infere-se das referências legais que a apresentação do DRE e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios, o que podemos afirmar que dizem respeito aos anos de 2023 e 2022, respectivamente, levando em consideração o corrente ano em que está sendo realizada a licitação.

Diante disso, é crucial que as empresas atendam a essa determinação, não podendo os pedidos de habilitação econômico-financeira ultrapassarem o previsto na legislação e no próprio edital que norteará o certame. De tal modo, presentes as Demonstrações dos últimos dois exercícios – 2022 e 2023, cumpre acolher o que preleciona os questionamentos das licitantes **VIXBOT e AM Tecnologia LTDA**, tendo em vista que ambas apresentaram a documentação requerida.

No tocante a alegação da VIXBOT referente a sua desclassificação no item 10, por não ter apresentado proposta realinhada, de modo que o edital a claro quanto a determinação do prazo estabelecido para sua apresentação, bem como a exigência de seu cumprimento pelo licitante mais bem classificado. Vejamos:

6.23.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A ausência da proposta incorre em descumprimento do ato convocatório, de modo que pode, sim, implicar na desclassificação da licitante em face desta desordem.

Nestes moldes, face o descumprimento do prazo estabelecido, não recém prosperar as razões da licitante VIXBOT, referente à ausência de proposta realinhada para o Item 10.

Em oportuno, o último ponto a ser analisado nas razões apresentadas, refere-se à inabilitação da licitante AM Tecnologia LTDA por não ter apresentado seu Contrato Social como determina o edital, mas tão somente a 6ª Alteração Consolidada do seu Ao Constitutivo.

A inabilitação da licitante que não entrega todos os aditivos ao contrato social será justificada pela **impossibilidade de verificar sua legitimidade para exercer direitos e assumir obrigações no contexto do objeto licitado**, visto que tal requisito configura essencial para comprovação da regularidade jurídica da licitante.

“Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, **desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social**, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações”.¹

Concluimos, pois, que a última alteração, quando consolidado, supre a necessidade de apresentação dos aditivos anteriores, bem como o ato constitutivo original, não configurando motivo suficiente para inabilitação da licitante, visto que a documentação habilitatória foi lastreada pela 6ª Alteração Consolidada.

DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA – CNPJ: 46.682.874/0001-77;**

¹ Disponível em < <https://zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-causa-a-inabilitacao-de-licitante/#:~:text=O%20contrato%20social%20consolidado%20elimina,constitutivo%20e%20todas%20as%20altera%C3%A7%C3%B5es.>>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 05.350.300/0001-14; VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 21.997.155/0001-03., tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, conceder-se-á **PARCIAL PROVIMENTO** das razões recursais interpostas pelas licitantes **ESCOLA E CIA DSTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA – CNPJ: 46.682.874/0001-77** e **AM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 05.350.300/0001-14**, de modo a reformar as decisões nos seguintes termos:

- a) **Conceder prazo para demonstração de exequibilidade das propostas apresentadas para o Lote 02**, tendo em vista que todas as licitantes apresentaram valores abaixo do orçamento feito pelo município, inclusive para a arrematante;
- b) No que diz respeito à licitante **AM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 05.350.300/0001-14**, reformar a decisão que a inabilitou, tendo em vista que o DRE e a 6ª Alteração Consolidada do Contrato Social vem a suprir o exigido na legislação e no instrumento convocatório;

No mérito, conceder-se-á **PARCIAL PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas pela licitante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 21.997.155/0001-03**, mantendo a decisão que a inabilitou, face o seu descumprimento ao instrumento convocatório – ausência de encaminhamento de proposta realinhada para o Item 10, no prazo determinado pelo Edital e reformando sua decisão que desclassificou sua proposta referente ao Item 02, possibilitando que esta apresente a exequibilidade de sua proposta.

Canarana/BA, 09 de outubro de 2024

ROMEU XAVIER
Pregoeiro